



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 009/2013 – PREGÃO Nº 002/2013

LFG ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, apresentou Impugnação do Edital do Pregão nº 002/2013, Processo nº 009/2013, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia no ETSP - Entrepósito Terminal de São Paulo - CEAGESP, conforme especificações constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

A presente representação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo estipulado pelo art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e em conformidade com o edital - item 12.

I – Razões da Impugnação

A postulante em sua Impugnação ao Edital do Pregão nº 002/2013 alega que o mesmo encontra-se eivado de vício pelo fato que de serviços de engenharia não podem ser licitados por meio de pregão; traz inclusive diversos trechos legais para embasar sua pretensão.

Afirma ainda, o impugnante, não se tratar o objeto licitado de serviços “comuns”, pois sua execução exige a orientação de profissional registrado no CREA.

II – Da apreciação das Razões de Impugnação

a) Serviços de engenharia não podem ser licitados por meio de pregão

Sobre essa questão é preciso assentar que o artigo 5º do Decreto nº 3555/2000 que tem como objetivo regular a Medida Provisória nº 2026/00, expressamente veda a possibilidade de realização do pregão às contratações de obras e serviços de engenharia, no entanto, esse decreto perdeu a eficácia quando a Medida Provisória foi convertida em Lei.

Com efeito, a Lei nº 10.520/2000, que substituiu a Medida Provisória não veda a contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, mas sim estabelece um critério distinto: que sejam serviços comuns.

Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, por meio da Súmula nº 257/2010, pacificou o entendimento sobre o uso do pregão eletrônico em contratações de serviços



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

comuns de engenharia. O entendimento desta Corte sobre o assunto está consolidado e tem por base legal o artigo 1º da mencionada Lei nos seguintes termos:

“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.”

Assim, na linha do entendimento do Tribunal, uma vez caracterizado que o serviço de engenharia que é comum, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.

b) definição de serviços comuns

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita com base nos preços ofertados, haja vista serem comparados entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado, dentro de seu segmento.

Nesse sentido, o objeto licitado trata-se de registro de preços de serviços de engenharia variados, sem grandes complexidades. Tanto é que a execução de cada serviço será autorizada conforme a necessidade da empresa, com base nos preços unitários previamente registrados. Isso denota que não se trata de obra de grande complexidade ou serviço de alto valor agregado, enquadrando-se no conceito de serviço comum definido pela lei.

A supervisão de um profissional de engenharia não retira dos serviços listados a natureza de serviços comuns a essa classe de profissionais.

III - Da decisão

Desta forma, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, o pleito da recorrente não procede, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta pela empresa **LFG ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA**, sendo mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data da sessão de proposta e de habilitação para a data de **04/04/2013 às 09:30h.**

SP., 03/04/2013

AGUINALDO BALON

Coordenadoria de Licitações e Contratos